SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235677 - MA (2026/0149983-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	ANTONIO FONSECA DA SILVA - MA017658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com a mera repetição de teses de mérito, satisfaz a dialeticidade recursal exigida para o agravo em recurso especial e para o agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. A dialeticidade recursal impõe a impugnação específica, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), não se prestando a mera reiteração de teses de mérito para superar óbice de inadmissibilidade.
4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, o agravo regimental deve confrontar os fundamentos da decisão impugnada, não sendo possível conhecer do recurso quando a parte não ataca o óbice aplicado e limita-se a repetir argumentos anteriormente expendidos.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA60049621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 15800801-eff4-4eb2-808f-e7dcded93fab

1. O agravo regimental deve observar a dialeticidade recursal, confrontando os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à mera reiteração de teses de mérito.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60049621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 15:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 15800801-eff4-4eb2-808f-e7dcded93fab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3235677 - MA (2026/0149983-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	:	ANTONIO FONSECA DA SILVA - MA017658
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com base no art. 21-E, V, do RISTJ, não conheceu de agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade fixados na origem.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, com a mera repetição de teses de mérito, satisfaz a dialeticidade recursal exigida para o agravo em recurso especial e para o agravo regimental.

III. Razões de decidir

3. A dialeticidade recursal impõe a impugnação específica, concreta e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I), não se prestando a mera reiteração de teses de mérito para superar óbice de inadmissibilidade.

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC, o agravo regimental deve confrontar os fundamentos da decisão impugnada, não sendo possível conhecer do recurso quando a parte não ataca o óbice aplicado e limita-se a repetir argumentos anteriormente expendidos.

Documento eletrônico VDA59154298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 8b7f8b4b-27b6-4907-bc80-d001703478d2

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve observar a dialeticidade recursal, confrontando os fundamentos da decisão agravada, não se prestando à mera reiteração de teses de mérito.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; RISTJ, art. 21-E, V; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 493/523) interposto por JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA em face de decisão da Presidência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

Neste ponto, a decisão objurgada (fls. 488/489) aplicou o óbice da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, porquanto não impugnados todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem, notadamente o óbice das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

No presente regimental, cinge-se a defesa a repisar suas teses de recurso especial consistentes na quebra da cadeia de custódia e no cerceamento do direito de defesa.

Requer o provimento do regimental.

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo desprovimento (fls. 557/563).

É o breve relatório.

VOTO

O agravo não merece conhecimento.

A leitura dos autos permite verificar que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, em ofensa à necessária dialeticidade recursal – o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Documento eletrônico VDA59154298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 8b7f8b4b-27b6-4907-bc80-d001703478d2

A propósito, confira-se o seguinte excerto da decisão agravada (grifos nossos):

> ***"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de prequestionamento, (arts. Súmula 83/STJ 155, 414 e 415, III, do CPP), (arts. 240, §2º, 244 e 563 do CPP) e Súmula 83/STJ . Súmula 7/STJ***
>
> ***Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos****.*
>
> *Nos termos do do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> ***Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial****. A propósito:"*

Por seu turno, no presente regimental, verifica-se a falta de insurgência expressa sobre a incidência do óbice da Súmula n. 182 do STJ, limitando-se a impugnação à reiteração das teses de quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa, enquanto deveria o agravante insurgir-se contra a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial.

Nesse contexto, a argumentação ventilada pela parte não atende à necessária dialeticidade recursal, pois não demonstra, efetivamente, que os fundamentos de inadmissão do apelo extremo foram especificamente atacados nas razões do agravo em recurso especial.

Dessa forma, com fulcro no art. 932, III, e no art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC, dada a falta de observância da dialeticidade, não há de se conhecer do presente agravo regimental. A propósito, confiram-se julgados desta Corte (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*
>
> *1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.*
>
> *2.* ***A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC; 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia****.*

Documento eletrônico VDA59154298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 8b7f8b4b-27b6-4907-bc80-d001703478d2

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2022, DJe 7/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. ***Os agravantes deixaram de infirmar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ****.*

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO RARO. INADMISSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 07 DO STJ, 283 E 284 DO STF. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. ***É necessário a impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão contra a qual se insurge o recorrente, sob pena de vê los mantidos, conforme previsão do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, em consonância com a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça****. Precedentes.*

2. É vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1998402/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 21/3/2022.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59154298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 17/08/2026 11:54:51
Código de Controle do Documento: 8b7f8b4b-27b6-4907-bc80-d001703478d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.235.677 / MA

Número Registro: 2026/0149983-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08005238320248100001 80052383202481000001

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	: ANTONIO FONSECA DA SILVA - MA017658
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	: ANTONIO FONSECA DA SILVA - MA017658
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59450076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:51
Código de Controle do Documento: afa1b06a-d486-43fb-87b9-383dc6d718e5

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:45:51
Código de Controle do Documento: afa1b06a-d486-43fb-87b9-383dc6d718e5